



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 067/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de abril de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 031/2018**, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 05/04/2019, de autoria do **Exmo. Sr. Vereador Daniel Alves Bezerra**, que "**Altera a Lei Municipal n.º 713/2011, de 16 de dezembro de 2011, incluindo campanhas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack e outras drogas em escolas públicas e privadas em Jaboatão dos Guararapes**", para **SANÇÃO**, em conformidade com o Parecer Jurídico desta Casa, conforme cópias em anexo.

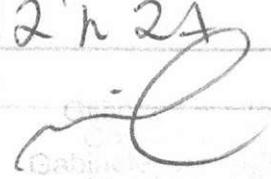
Cordialmente,

PROLOGO/UNIDADE DO PREFEITO/PMJ

N.º 067/2019

DATA: 11/04/19

HORA: 12 h 24

ASS: 

Gabinete do Vereador
M.º 9 - 1.º andar


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 031/2018

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 713/2011, de 16 de dezembro de 2011, incluindo campanhas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack e outras drogas em escolas públicas e privadas em Jaboatão dos Guararapes.

Art. 1º. – O artigo 1º., da Lei 713/2011, passa a ter o seguinte texto;

“**Art. 1º.** - Fica instituída a semana municipal de combate e prevenção ao uso e consumo do álcool, crack e outras drogas, no período de 26 de junho até 02 de julho, obedecido o que estabelece o Decreto Federal n 7.179 de 20 de maio de 2010, em seu art. 2º., o art. 23, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 e o Art. 5º., parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual”.

Art. 2º. – O artigo 2º., da Lei 713/2011, passa a ter o seguinte texto;

“**Art. 2º.** – A semana municipal de combate e prevenção ao uso e consumo do álcool, crack e outras drogas prevista no artigo 1º. passará a constar no calendário oficial de eventos do Município”.

Art. 3º. – O artigo 3º., da Lei 713/2011, passa a ter o texto e o seguinte parágrafo único;

“**Art. 3º.** - Caberá ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, com a participação da sociedade, promover eventos para o combate ao álcool, crack e outras drogas, como debates, palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas e em locais públicos”.

Parágrafo Único – Além do COMAD, poderá a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde promover campanhas de prevenção nos termos desta lei.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de Abril de 2019.


Vereador: Adeldo Pereira Lins
- Presidente -

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

PROJETO DE LEI 031 /2018

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04/02/2018
PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 02/02/2018
PRESIDENTE

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 713/2011, de 16 de dezembro de 2011, incluindo campanhas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack e outras drogas em escolas públicas e privadas em Jaboatão dos Guararapes.

A CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES decreta:

Art. 1º- O artigo 1º, da Lei 713/2011 passa a ter o seguinte texto:

"Fica instituída a semana municipal de combate e prevenção ao uso e consumo do álcool, crack e outras drogas, no período de 26 de junho até 02 de julho, obedecido o que estabelece o Decreto Federal nº 7.179, 20 de Maio de 2010 em seu artigo Art. 2º; o art. 23, II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, parágrafo único, II, da Constituição Estadual."

Art. 2º - O artigo 2º, da Lei 713/2011, passa a ter o seguinte texto:

" A semana municipal de combate e prevenção ao uso e consumo do álcool, crack e outras drogas prevista no artigo 1º, passará a constar no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º- O artigo 3º, da Lei 713/2011, passa a ter o texto e o seguinte parágrafo:

" Caberá ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, com a participação da sociedade, promover eventos para o combate ao álcool, crack e outras drogas, como debates, palestras de conscientização nas escolas públicas e privadas e em locais públicos."

§1º Além do COMAD, poderá a secretaria de educação e secretaria de saúde promover campanhas de prevenção nos termos desta lei;

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 01/04/2019
PRESIDENTE

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos acima descritos é importante para aprimorar as campanhas de prevenção ao uso e consumo de drogas e entorpecentes com público alvo nos estudantes das escolas públicas e particulares de Jaboatão dos Guararapes, de modo que o município desenvolva políticas públicas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack, e outras drogas. Também é importante salientar que o presente projeto de lei altera a Lei 713/2011 ampliando sua abrangência para outras drogas, visando o combate e prevenção ao uso e consumo do crack, álcool e outras drogas. Neste sentido, cumpre dizer que o presente projeto de lei não gera despesas aos cofres públicos, uma vez que a Lei nº 713/2011 já havia criado o dia de Combate ao Crack, com previsão orçamentária própria, conforme 5º da Lei acima citada. Da mesma forma, a LOA 2018 prevê no demonstrativo de despesa por atividade 2590, Fomento das Políticas sobre Drogas R\$550.000,00; Unidade 32107- Secretaria Executiva de Direitos Humanos e Política sobre Drogas R\$ 4.135.000,00. Assim, não há que se falar em criação de novas despesas.



Diante de tais argumentos, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

REFERÊNCIA

*Lei Municipal nº 713/2011, de 16 de dezembro de 2011;

*Decreto 7.179/2010, de 21 de maio de 2010;

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão.
De 01/09/2019

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 01/09/2019

PRESIDENTE

CÂMARA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE
Daniel Alves
DANIEL ALVES
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 75/2018

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Adveio à Procuradoria Geral desta Casa Legislativa requerimento para análise da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de número **31/2018**, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. DANIEL ALVES BEZERRA, que "Altera a Lei Municipal nº 713/2011, de 16 de dezembro de 2011, incluindo campanhas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack e outras drogas em escolas públicas e privadas em Jaboatão dos Guararapes".

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, no tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.

No tocante ao Projeto de Lei em foco, que "Altera a Lei Municipal nº 713/2011, de 16 de dezembro de 2011, incluindo campanhas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack e outras drogas em escolas públicas e privadas em Jaboatão dos Guararapes", presente o interesse público, *prima facie*, não se encontra evidado de vício de iniciativa, pois o cerne da questões não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Veja-se que a atribuição a órgão municipal – Conselho de Políticas sobre Drogas (COMAD), não foi criada através do presente Projeto de Lei, mas, sobretudo, já existe no próprio corpo da lei que se pretende alterar, bem como, a promoção de campanhas de prevenção por outros órgãos municipais, nos termos da Lei, conforme proposto, restará adstrita à oportunidade e conveniência da Administração Pública, sem criação de atribuições ou criação/aumento de despesas.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes da "Semana Municipal do Catador de Material Reciclável" e da "Semana Municipal da Família", ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
 - II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
 - III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
 - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
 - V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
 - VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
- (Grifos nossos).*

Resta claro e de todo indubitável que a realização de datas comemorativas instituídas pelos Projetos de Lei ora apreciados **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que "institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, versando exclusivamente sobre a instituição de data comemorativas, não busca envolver ou modificar atos de gestão, organização e estrutura administrativa, referente à organização propriamente dita do evento, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tal evento, mediante intervenção na gestão do Poder Executivo.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da **conveniência e oportunidade** da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco.**

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, **de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.**

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

"As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica na proposta de ato normativo qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, eventos no calendário oficial do Município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

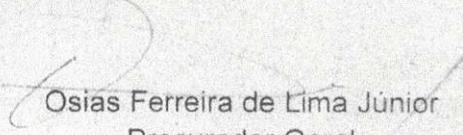
Por fim, importante reiterar que o ato normativo não criou nem aumentou a despesa pública, pois nele não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigou o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados, **opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa** no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, pela **possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de outubro de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/2019.

**Parecer ao Projeto de Lei nº 031/2018.
Autor: Vereador: DANIEL ALVES BEZERRA.**

Cam. Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/04/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 031/2018, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 713/2011, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011, INCLUINDO CAMPANHAS DE COMBATE E PREVENÇÃO AO USO E CONSUMO DE ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS EM JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE”.

1 – HISTÓRICO

1.1 – Veio a esta Comissão de Justiça e Redação para Análise e Parecer, o Projeto de Lei n.º 031/2018, o qual foi lido em reunião Plenária, realizada no dia 04/02/2019.

1.2 – Trata-se de Projeto que tem por finalidade de aprimorar as campanhas de prevenção ao uso e consumo de drogas e entorpecentes com público alvo nos Estudantes das Escolas Públicas e Particulares de Jaboatão dos Guararapes, de modo que o Município desenvolva políticas públicas de combate e prevenção ao uso e consumo de álcool, crack e outras drogas.

2 – ANÁLISE

Somos favoráveis à matéria original.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
05/04/2019
PRESIDENTE

3 - VOTO DO RELATOR

Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda o cuidado a prevenção e conscientização aos jovens estudantes no combate ao uso de drogas em geral, face ao exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei na forma que se apresenta.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09

4 – VOTO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto de Lei 031/2018, esta Comissão acompanha o voto do relator, sendo a favor da aprovação da matéria, de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa.

Sala das Comissões, 11 de março de 2019.

Ver. José Leonardo Diniz
- Presidente -

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Ver. Josabete Maria da Silva
- Membro -



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 713/2011

DISPÕE SOBRE O DIA DE COMBATE AO "CRACK", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sancionou a seguinte lei ;

Art. 1º Fica instituído o dia 1º de dezembro como dia de combate às drogas, especialmente o "CRACK", no Município do Jaboatão dos Guararapes, obedecido o que estabelece o Decreto Lei Federal nº 7179, 20 de Maio de 2010 em seu artigo Art. 2º.

Art. 2º O dia ora instituído passará a constar no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD, com a participação da sociedade, promover eventos para o combate ao "CRACK", como debates, palestras de conscientização nas escolas e em locais públicos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas necessárias a execução do presente Projeto de Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA BATALHA
Jaboatão dos Guararapes, 16 de dezembro de 2011.

ELIAS GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2013